

**ATA**  
**da 366ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada**  
**realizada em 20 de fevereiro de 2013.**

---

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte de fevereiro de dois mil e treze, nesta cidade, na Avenida Augusto Severo, nº 84, no 9º andar, no gabinete do Diretor-Presidente, foi realizada a 366ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada – DC da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pelo Diretor-Presidente interino Sr. André Longo Araújo de Melo, secretariada pela Sra. Lêda Maria de Vargas Rebello, e contou com a presença dos Diretores Sr. Eduardo Marcelo de Lima Sales e o Sr. Bruno Sobral de Carvalho. A reunião foi acompanhada pela Procuradora-Chefe Sra. Lucila Carvalho Medeiros da Rocha, pelo Secretário Geral Sr. César Brenha Rocha Serra, pelo Auditor-Chefe Sr. Jorge Luís da Rosa Gomes, pelo Diretor Adjunto da DIOPE Sr. Leandro Fonseca da Silva, pelo Diretor Adjunto da DIGES Sr. Elano Rodrigues de Figueiredo, pelo Diretor Adjunto da DIFIS Sr. Dalton Callado, pelo Diretor Adjunto da DIDES Sr. Wladimir Ventura de Souza. e pela Diretora Adjunta substituta da DIPRO Sra. Martha Regina de Oliveira. O Diretor-Presidente interino deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião, que tratou dos seguintes assuntos: **A) Deliberações: 1)** Aprovada à unanimidade a minuta de Ata da 366ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de 15 de fevereiro de 2013; **2)** Apreciada a proposta de Resolução Normativa - RN que dispõe sobre a informação aos beneficiários acerca da negativa de autorização de procedimentos solicitados pelo médico ou cirurgião dentista e acrescenta parágrafo único ao artigo 74 da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde; **3)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 26/2013/GGRAS/DIPRO/ANS que atualiza a Nota nº 98/2011/GGRAS/DIPRO, sobre os critérios para revisão do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde – ANS 2013/2014; **4)** Apreciada a proposta de Instrução Normativa - IN da DIDES que define as regras para a divulgação da qualificação dos prestadores de serviços pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde em seus materiais de divulgação da rede assistencial; **5)** Aprovada à unanimidade a Nota Técnica nº 004/GEQCO/GGAPI/DIGES/2013 que encaminha a proposta de

desenvolvimento do CICLO DE DEBATES, referenciada na Agenda Regulatória da ANS, no Eixo que trata da Governança Regulatória, especificamente no Projeto que trata de "*Implantar a política de gestão do conhecimento*"; **6)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 32/2013/GEDIT/DIPRO/ANS pela instauração do regime especial de Direção Técnica na Operadora VIP SAÚDE LTDA., ANS 404047, indicando para exercer as funções de Diretora Técnica a Sra. Sueuda Cibele Costa Lima, identidade nº 6813-CRA, Processo nº 33902.604489/2012-21; **7)** Apresentação da DIFIS da proposta de contratação do DIEESE; deliberado, por maioria, vencido o Diretor da DIFIS, pelo não envio do pedido de suplementação orçamentária para a contratação do DIEESE, Processo nº 33902.397161/2012-42; **8)** Apreciado o quadro simulador das despesas administrativas da ANS em 2012, para enquadramento no Projeto Esplanada Sustentável, tendo a Diretoria Colegiada se manifestado pela construção de indicador que reflita uma métrica mais apropriada para a realidade da ANS; **9)** Apresentada pela GPLAN/DIGES a planilha de Revisão dos projetos da ANS para inclusão no Planejamento Estratégico 2013 do Ministério da Saúde, com a recomendação da Diretoria Colegiada de ajustes para reapresentação na próxima reunião; **10)** Aprovado à unanimidade, para divulgação, o Relatório sobre a Qualificação Institucional; **11)** Indeferido à unanimidade o recurso interposto pela Operadora GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A, ANS 325074, mantendo-se a decisão de suspensão de comercialização dos produtos, a partir da metodologia utilizada no Acompanhamento e Avaliação da Garantia de Atendimento, Processo nº 33902.477400/2012-47; **12)** Indeferido à unanimidade o recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, mantendo-se a decisão de suspensão de comercialização dos produtos, a partir da metodologia utilizada no Acompanhamento e Avaliação da Garantia de Atendimento, Processo nº 33902.477269/2012-18; **13)** Indeferido à unanimidade o recurso interposto pela Operadora PROMÉDICA – PROTEÇÃO MÉDICA EMPRESAS S/A, ANS 326861, mantendo-se a decisão de suspensão de comercialização dos produtos, a partir da metodologia utilizada no Acompanhamento e Avaliação da Garantia de Atendimento, Processo nº 33902.455183/2012-34; **14)** Indeferido à unanimidade o recurso interposto pela Operadora SOSAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA., ANS 410926, mantendo-se a

decisão de suspensão de comercialização dos produtos, a partir da metodologia utilizada no Acompanhamento e Avaliação da Garantia de Atendimento, Processo nº 33902.477158/2012-10; **15)** Indeferido à unanimidade o recurso interposto pela Operadora HBC SAÚDE S/C LTDA., ANS 414352, mantendo-se a decisão de suspensão de comercialização dos produtos, a partir da metodologia utilizada no Acompanhamento e Avaliação da Garantia de Atendimento, Processo nº 33902.477379/2012-80; **16)** Indeferido à unanimidade o recurso interposto pela Operadora UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 353574, mantendo-se a decisão de suspensão de comercialização dos produtos, a partir da metodologia utilizada no Acompanhamento e Avaliação da Garantia de Atendimento, Processo nº 33902.477240/2012-36; **17)** Indeferido à unanimidade o recurso administrativo interposto pela Operadora ITAUSEG SAÚDE S/A, ANS 000884, mantendo-se o Índice de Desempenho da Saúde Suplementar - IDSS 2012/Ano-Base 2011 divulgado, Processo nº 33902.003899/2013-31; **18)** Indeferido à unanimidade o recurso interposto pela Operadora UNIÃO SAÚDE LTDA., ANS 314609, mantendo-se o Índice de Desempenho da Saúde Suplementar - IDSS 2012/Ano-Base 2011 divulgado, Processo nº 33902.637997/2012-95; **19)** Indeferido à unanimidade o recurso interposto pela Operadora UNIMED LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301574, mantendo-se o Índice de Desempenho da Saúde Suplementar - IDSS 2012/Ano-Base 2011 divulgado, Processo nº 33902.013016/2013-09; **20)** Indeferido à unanimidade o recurso interposto pela Operadora CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ANS 339679, mantendo-se o Índice de Desempenho da Saúde Suplementar - IDSS 2012/Ano-Base 2011 divulgado, Processo nº 33902.002191/2013-62; **21)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no art. 7º, inciso I e parágrafo único, da RDC 24/2000 (norma penal vigente à época da conduta e mais benéfica), por infração ao art. 11, parágrafo único c/c art. 12, ambos da Lei

nº 9.656/98, c/c art. 7º da CONSU 02/98. Processo nº 33902.020553/2006-78; **22)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA., ANS 327107, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso I, ambos da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b", ambos da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.017093/2006-16 ; **23)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S/A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância exarada pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), de acordo com o art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea b, ambos da Lei 9.656/98, considerando ainda a agravante de reincidência (processo administrativo nº 33902.225792/2005-99 com trânsito em julgado em 06.06.2007). Processo nº 33902.199551/2007-91; **24)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO, ANS 309222, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, conforme art. 82, ausentes as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, e com a incidência do fator multiplicador previsto no inciso V do art. 10, todos da RN 124/2006, resultando em multa final no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Processo nº 33902.009727/2008-11; **25)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO, ANS 309222, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de acordo com o art. 77 c/c art.

10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea c, ambos da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.051433/2007-01; **26)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SEDEG ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICO LTDA., ANS 408603, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), por infração ao art. 20, da Lei 9.656/98, c/c art. 3º da Resolução da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE nº 01/2001 e com art. 35, da RN 124/2006. Processo nº 33902.101682.2003-13; **27)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, ANS 403911, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, alterada em sede de juízo de reconsideração, no sentido de aplicar sanção no valor de R\$ 91.700,00 (noventa e um mil e setecentos reais), conforme disposto no art. 88 c/c art. 9º, inciso I c/c art. 10, inciso V, todos da RN 124/2006. Processo nº 33902.073238/2008-13; **28)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIVIDA SAÚDE UNIÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 411302, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização em juízo de retratação, no valor de R\$ 29.659,37 (vinte e nove reais, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), conforme disposto no art. 58 c/c inciso II do art. 9º c/c inciso II do art. 10, todos da RN 124/2006, eis que mais benéfica à operadora. Processo nº 25783.000567/2005-60; **29)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10,

inciso V, ambos da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea b, da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.019779/2008-11; **30)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SERVIÇOS DE SAÚDE INTEGRADOS DE PIABETÁ LTDA, ANS 408875, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, a fim de aplicar a penalidade disposta no art. 19, combinada com o inciso V do art. 10, por força do § 1º do referido artigo, todos da RN 124/2006, sendo a multa final no valor de R\$ 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Processo nº 33902.156636/2004-32; **31)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, alterada em sede de juízo de reconsideração, no sentido de aplicar sanção no valor final de R\$ 356.409,38 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e nove reais e trinta e oito centavos), conforme disposto no art. 58 c/c art. 9º, inciso III c/c art. 10, inciso V, todos da RN 124/2006. Processo nº 25773.000071/2006-96; **32)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar sanção no valor final de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25773.001126/2007-66; **33)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por ter caracterizado a

infração prevista no art. 15, da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no art. 57, da RN 124/2006. Processo nº 25773.001492/2007-15; **34)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 351202, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por ter caracterizado a infração prevista no parágrafo único, do art. 11, da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no art. 77, da RN 124/2006. Processo nº 25789.008475/2005-55; **35)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE SERTÃOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 344150, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, conforme previsto no art. 58 c/c inciso II do art, 9º c/c inciso II do art.10, todos da RN 124/2006, resultando em multa final no valor de R\$ 31.183,16 (trinta e um mil, cento e oitenta e três reais e dezesseis centavos). Processo nº 25789.009505/2007-25; **36)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar sanção no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com a incidência do fator multiplicador do art. 10, inciso V, e da majoração decorrente dos efeitos de natureza coletiva previsto no art. 9º, inciso V, da RN 124/2006, acarretando a multa final no valor de R\$ 585.649,53 (quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), tendo em vista ter se configurado infração ao art. 4º, inciso II e IV, da Lei 9.961/2000 c/c art. 2º, da RN 71/2004 com sanção prevista no art. 43, da RN 124/2006. Processo nº 25773.001958/2007-82; **37)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no

juízo de recurso interposto pela Operadora VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA, ANS 412791, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, no entanto, reformando o cálculo do valor da multa com base no Princípio da Autotutela, para aplicar a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme disposto no art. 28 c/c art. 10, inciso II, ambos da RN 124/2006. Processo nº 33902.020449/2007-64; **38)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEMORIAL SAÚDE, ANS 373010, mantendo penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, porém retificando o montante final para R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), por infração ao art. 65 não incidindo o fator multiplicador previsto no art. 10, ambos da RN 124/2006, por força do art. 27 da Lei, 9.656/98 e ao art. 66, com incidência do fator multiplicador disposto no inciso III do art. 10, todos da RN 124/2006. Processo nº 33902.017824/2009-51; **39)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora INDIMED SAÚDE S/C LTDA., ANS 358037, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, na forma do juízo de reconsideração, no sentido de aplicar sanção no valor de R\$ 44.724,21 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), tendo em vista ter se configurado infração ao art. 17, § 4º, da Lei 9.656/98, com sanção prevista no art. 88, n/f dos art. 10, inciso II e art. 9º, inciso II, todos da RN 124/2006, pela aplicação do princípio da retroatividade da norma sancionadora mais benéfica. Processo nº 25789.005636/2006-52; **40)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora. UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 384577, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o art. 7º, inciso IV e parágrafo único da RDC 24/2000, por violação do art. 12, inciso II da Lei



9.656/98. Processo nº 33903.000365/2004-51; **41)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDIAL SAÚDE S/A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.240115/2006-24; **42)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, ANS 355097, pelo conhecimento e não provimento do recurso do beneficiário, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou procedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.034655/2010-57; **43)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S/A, ANS 5711, pelo conhecimento e não provimento do recurso do beneficiário, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou procedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.112943/2010-50; **44)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA, ANS 363766, pelo conhecimento e provimento do recurso do beneficiário, reformando a decisão exarada pela DIPRO considerando improcedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.181314/2007-74; **45)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 371629, pelo conhecimento e não provimento do recurso do beneficiário, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou procedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.045903/2008-71; **46)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 357391, pelo conhecimento e não provimento do recurso do beneficiário, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou procedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.033981/2009-11; **47)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo

administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 343889, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.243679/2002-95; **48)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS nos processos administrativos de DLP no julgamento dos recursos interpostos pela Operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento dos recursos, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processos nºs 33902.049301/2010-15; 33902.094559/2010-68; 33902.048537/2010-26 e 33902.048529/2010-80; **49)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS nos processos administrativos de DLP no julgamento dos recursos interpostos pela Operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento dos recursos dos beneficiários, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou procedente a alegação da operadora, Processos nºs 33902.105201/2010-78 e 33902.171105/2009-84; **50)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, ANS 304701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.110661/2002-16; **51)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REG. METROPOLITANA, ANS 304701, pelo conhecimento e não provimento do recurso do beneficiário, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou procedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.215847/2006-86; **52)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIDES em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, ANS 304701, pelo conhecimento e provimento do recurso do beneficiário, reformando a decisão exarada pela DIPRO considerando improcedente a alegação da

operadora, Processo nº 33902.031167/2006-10; **53)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 386588, pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou procedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.049869/2010-28; **54)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.024273/2010-15; **55)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso do beneficiário, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou procedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.086992/2010-20; **56)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS nos processos administrativos de DLP no julgamento dos recursos interpostos pela Operadora UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 386588, pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processos nºs 33902.076023/2010-61 e 33902.102767/2010-48; **57)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS nos processos administrativos de DLP no julgamento dos recursos interpostos pela Operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento dos recursos, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processos nºs 33902.024228/2010-61; 33902.047515/2010-49 e 33902.101909/2010-50.

**No julgamento dos recursos interpostos nos processos de Ressarcimento ao SUS a seguir relacionados, a Diretoria Colegiada convalida todos os atos praticados nos processos: 58)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIGES em processo de

ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora PLANO DE SAÚDE ASES LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.561743/2011-16; **59)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora VERA CRUZ ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.054708/2005-99; **60)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.436901/2011-92; **61)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.008683/2007-13; **62)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ALVORECER - ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.007825/2007-25; **63)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.350559/2010-53; **64)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora GRUPO SERVIÇOS DE MEDICINA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.215429/2005-16; **65)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED APUCARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.436716/2011-06; **66)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora HBC SAÚDE S/C LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.008188/2007-12; **67)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso

interposto pela Operadora PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.185855/2004-29; **68)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora NOSSA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.496900/2011-05; **69)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora MINAS CENTER MED LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.008400/2007-33; **70)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.280129/2005-08; **71)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.562321/2011-50; **72)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.054514/2005-93; **73)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.280234/2005-39; **74)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.108427/2006-44; **75)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DO OESTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº

33902.054560/2005-92; **76)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED SÃO (RS) REGIÃO DA PRODUÇÃO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.497413/2011-51; **77)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.108452/2006-28; **78)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PLANALTO MÉDICO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.376353/2011-34; **79)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361134/2010-70; **80)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SANTA MARINA SAÚDE S/C LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.108059/2006-34. Feitas essas deliberações, o Diretor-Presidente interino considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão.

Rio de Janeiro, (RJ), 20 de fevereiro de 2013.

Eduardo Marcelo de Lima Sales  
Diretor

Bruno Sobral de Carvalho  
Diretor

André Longo Araújo de Melo  
Diretor-Presidente interino